



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária

Autos: 1022424-22.2021.4.01.3200

Classe: Ação Civil Pública (65)

Autor: Ministério Público Federal - MPF

Assistente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Réu: Tauane Camurça do Vale

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **Tauane Camurça do Vale**, por meio da qual se discute responsabilidade civil por danos ambientais ocasionados pelo desmatamento ilícito do total de **94,28 hectares** de área inserida no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no Município de Boca do Acre, detectado via análise do PRODES entre 2017 e 2019.

Narrou que, segundo apurado no inquérito civil n.º 1.13.000.001719/2015-49, a requerida foi responsável, entre os anos de 2017 a 2019, pelo **desmatamento de 94,28 hectares** na área correspondente ao CAR AM-1300706-A6E179D6B7994A6FAD2CE73343B676D9 (Fazenda Colônia 04 irmãos), localizado dentro do **Projeto de Assentamento Agraextrativista (PAE) Antimary**, área de propriedade e interesse da União Federal, gerida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, destinada à implementação da Política Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e tradicionalmente ocupada por comunidades tradicionais – extrativistas de castanhas, dentre outros produtos florestais não-madeireiros.

Descreveu que “o PAE Antimary é área de especial interesse do Ministério Público Federal desde 2018, quando da criação da Força Tarefa Amazônia, em função de notícias que, desde 2016, vinham aportando neste órgão ministerial, dando conta de invasões dentro da área pública e de desmatamentos ali perpetrados, com destaque para o abate de castanheiras utilizadas por comunidades tradicionais da região”.

Consignou que, “ao longo das apurações levadas a cabo no inquérito civil, adotaram-se medidas sob viés repressivo – mediante organização de incursões policiais na região e fortalecimento dos órgãos de fiscalização, e sob viés de tutela coletiva, por meio de atuações visando à garantia de direitos fundamentais às populações extrativistas lá residentes. A associação entre as duas formas de atuar permitiu tecer um cenário amplo dos problemas ambientais e socioambientais vivenciados no PAE Antimary e no

seu entorno – inclusive na vizinha Reserva Extrativista Arapixi, onde residem muitos dos extrativistas de castanha atuantes no Projeto de Assentamento”.

Aduziu ter sido apurado no Inquérito Civil que, a despeito da não divisibilidade dos Projetos de Assentamentos Agroextrativistas, existiam diversos Cadastros Ambientais Rurais (CARs) sobrepostos ao PAE Antimary, o que ensejou a expedição da Recomendação n.º 2/2019/FT-AMAZÔNIA/PR/AM, direcionada ao IPAAM e tendo por objetivo o cancelamento de todos os CARs incidentes sobre o referido projeto de assentamento.

Narrou que *“a recomendação foi acatada pelo IPAAM, que promoveu, em 2019, o cancelamento de todos os CARs então incidentes sobre o PAE Antimary que não fossem titularizados por beneficiários vinculados ao PAE, já que o projeto de assentamento, por sua modalidade, não admitia divisão em lotes, destinando-se ao exercício coletivo de atividades extrativistas. Nesse sentido, a presença de CARs evidenciava o loteamento do projeto de assentamento e sua ilegal ocupação por invasores, que buscavam – e continuam buscando – dar a ele um perfil socioeconômico distinto daquele para o qual foi modelado (o extrativismo), tudo em prejuízo das comunidades extrativistas que ali residem ou atuam economicamente”.*

Apontou que esse uso diferenciado daquele ao qual o PAE se destina foi confirmado em perícia produzida pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise Descentralizada do Ministério Público Federal, que identificou, entre os anos de 2011 e 2018, 13.921,98 hectares de área desmatada neste projeto de assentamento. Deste número, 12.508,17 hectares estão associados a 201 imóveis rurais ilicitamente sobrepostos ao PAE Antimary e inscritos no CAR até 2019, quando tiveram seus registros cancelados em virtude da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. Registre-se que esse desmatamento não é atribuído a beneficiários da reforma agrária, já que, no PAE Antimary, esses beneficiários são os extrativistas, que dependem da floresta intacta para exercício de suas atividades produtivas.

Sustentou que esse desmatamento constatado entre 2017 e 2019 associa-se à grilagem de terras na área destinada às comunidades tradicionais por parte de agentes econômicos diversos, mas não hipossuficientes, e promovida em regra para o exercício da pecuária, agentes que ocupam licitamente o território e o desmatam, ferindo o meio ambiente e prejudicando as comunidades tradicionais que dele dependem.

Ao final, o MPF pretende o reconhecimento de responsabilidade civil por danos ambientais florestais e climáticos, com a condenação da parte ré na reparação integral do dano, mediante: i) **obrigações de não fazer**, para abster-se de inserir no CAR e no SIGEF pretensões de posse de natureza ilícita sobrepostas ao PAE Antimary ou quaisquer terras públicas, bem como em abster-se de promover desmatamento em terras públicas sem autorização para tanto; ii) **declaração de nulidade do Cadastro Ambiental Rural** incidente sobre o PAE Antimary; iii) **obrigação de fazer**, consistente na elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) para a área total desmatada, segundo as especificações e prazos da petição inicial; iv) **subsidiariamente à obrigação de recuperação in natura e na hipótese de não cumprimento** desta obrigação, pagamento de **indenização compensatória da restituição do meio ambiente ao status quo ante**, no valor indicado na inicial; v) cumulativamente aos pedidos anteriores, o pagamento de **indenização por danos materiais ambientais intermediários e residuais**, no importe discriminado; vi) ainda cumulativamente, no pagamento de

indenização por danos climáticos, no valor que segue a metodologia descrita na inicial; e vii) ainda cumulativamente, no pagamento de **indenização por danos morais coletivos**. Por fim, o autor ainda pede a inversão do ônus da prova *ab initio*, quando também pontuou não haver interesse em conciliar.

A inicial foi instruída com Laudo Técnico nº 886/2021-ANPMA/CNP; Extrato de informações sobre a requerida; Ofício nº 397/2021/GAB/IPAAM; Relatório Técnico de Estimativas das emissões de carbono (CO₂); Relatório de Propriedade de Boca do Acre; Memórias de reunião entre MPF e comunidades tradicionais na RESEX Arapixi – Dezembro de 2018; Recomendação nº 02/2019 – FT-AMAZÔNIA; entre outros documentos.

Decisão inicial id. 827655564 postergou a análise do ônus da prova; determinou a citação da requerida; e a intimação do INCRA para se manifestar no interesse de integrar o polo ativo da lide.

INCRA informou interesse em intervir na lide, como assistente litisconsorcial da parte autora (id. 1006667773).

A ré foi citada (id. 1160209294) e apresentou contestação (id. 1307346257), contudo, de forma extemporânea, oportunidade que arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pela conduta indicada, alegou que não há provas cabais a demonstrar a gravidade do ato. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos.

O MPF apresentou réplica (Id. [1347748282](#)), ocasião na qual pugnou pela rejeição da preliminar arguida e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova.

Decisão de saneamento reconheceu a intempestividade da contestação da ré, decretando sua revelia, mas sem os efeitos, nos termos do art. 345, III, do CPC; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva; concedeu o benefício da justiça gratuita; e determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre eventual litispendência, conexão ou continência ente os presentes autos e os de nº 1000965-32.2019.4.01.3200 (id. 1552634361).

O MPF requereu o prosseguimento desta ação e, quanto à ACP nº 1000965-32.2019.4.01.3200, requereu vista, a fim de manifestação pela exclusão de Tauane Carmurça do Vale do polo passivo da lide, por reconhecer a continência da área desmatada (id. 1560437370).

A ré requereu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a dilação do prazo para apresentação de rol de testemunhas (id. [2047384684](#)).

O MPF e o INCRA informaram que não possuem outras provas a serem produzidas (ids. [2069924185](#), [2089927167](#)).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de prova pericial, mas deferindo a produção de prova testemunhal (id. 2136841817).

Em sede de instrução, foi ouvida a testemunha Sidnei Gomes de Souza, na condição de informante (id. 2171401797).

Em razões finais, a defesa requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e indeferimento da inicial por inépcia. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos pela ausência de nexo causal; descrição genérica de danos materiais e danos morais coletivos; e impossibilidade de inversão do ônus da prova (id. 2177369101). Juntou recibo de compra e venda (id. 2177371858).

Por sua vez, o MPF reiterou os pedidos da inicial, requerendo seja esta ação civil pública julgada procedente (id.2186784579).

O INCRA apenas ratificou as razões do MPF (id. 2195199095).

É o relatório. **DECIDO.**

1. Preliminares.

Inicialmente, quanto à inépcia da inicial e ausência de interesse processual, estas não merecem prosperar. A petição inicial preenche todos os requisitos legais, contendo a exposição clara dos fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido com suas especificações. O interesse processual do MPF é evidente, uma vez que busca a reparação de danos ambientais causados em área de especial proteção.

Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o próprio mérito na ação, que passo a analisar a seguir.

2. Mérito.

O PAE Antimary foi criado pela Portaria INCRA nº627 de 30 de julho de 1987, consistindo em projeto de assentamento diferenciado que permitiu regularização fundiária a comunidades tradicionais extrativistas, na forma do art. 19, §2º da Lei nº8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária), regulamentado pelo Decreto nº9.311/2018. Este modelo de assentamento permitiria posse coletiva de famílias que tenham seus modos de vida e atividades sustentáveis que dependam de florestas íntegras, a exemplo do regime da unidade de conservação na modalidade RESEX (art. 18 da Lei nº9.984/2000).

A presente ação civil pública se insere no contexto da novel litigância climática, com a pretensão de reconhecimento de responsabilidade civil por dano climático, provocado pelo desmatamento ilegal e degradação da Floresta Amazônica, e com condenação da parte ré em obrigações diversas, voltadas à reparação integral do dano climático.

Ainda que questões fundiárias não estejam sob discussão, para além dos danos ambientais florestais e climáticos, o desmatamento ilegal de terras da União, arrecadadas e sob regime especial de proteção – como no caso de projetos agroextrativistas – constitui ilícito que compromete importantes políticas agrárias destinadas a fazer cumprir os princípios do desenvolvimento sustentável e da função socioambiental da terra.

Responsabilidade civil por dano climático. Conduta ilícita e nexo causal

As atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, além da obrigação de natureza civil de reparar os danos causados (art. 225, §3º, da Constituição Federal e art. 14, §1º, da Lei nº6.938/1981). Logo, todo aquele que causa dano ao meio ambiente fica sujeito à tríplex responsabilidade (penal, administrativa e civil).

Como se sabe, o aumento das concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa natural vem intensificando o aquecimento da atmosfera e da superfície terrestre (ver: preâmbulo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - Decreto nº2.652/1998).

Conforme destacado acima, o desmatamento apresenta relação direta com as mudanças climáticas, pois sua prática leva à liberação de estoques de carbono que estavam armazenados na vegetação (“emissão”, conforme art. 2º, III, da Lei nº12.187/2009) e, ao mesmo tempo, à anulação de mecanismos que promoviam a absorção de gás carbônico (“sumidouro”, na forma do art. 2º, IX, da Lei nº12.187/2009).

Da própria Lei nº12.187/2009 se extrai essa relação entre desmatamento e mudanças climáticas, já que “os *Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas*” são tidos como um dos instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (art. 6º, III). Do mesmo modo, o Código Florestal (Lei nº12.651/2012) elenca entre seus princípios o compromisso soberano do Brasil com a preservação da integridade do sistema climático (art. 1º-A, parágrafo único, inciso I).

À semelhança do que ocorre com o dano ecológico propriamente dito (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental*; do individual ao coletivo; teoria e prática. 7. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2015. p. 104/105 e p. 113/114), quando se fala em dano climático também se está a falar em lesão ao meio ambiente natural enquanto interesse juridicamente tutelado.

As normas acima corroboram o dever de reparação do dano climático que, dadas as suas especificidades, exigem que ele seja considerado como uma espécie de dano ambiental. Essa relação de gênero e espécie entre dano ambiental e dano climático pode ser verificada na própria Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 433/2021, que, ao instituir a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, reconhece a necessidade de se considerar nas condenações por dano ambiental o impacto desse dano na mudança climática global (art. 14).

O presente caso trata de danos ambientais ocasionados pelo desmatamento sem autorização da autoridade competente de **94,28hectares de Floresta Amazônica**, no Município de Boca do Acre/AM.

A área desmatada foi visualizada a partir de imagens obtidas pelo projeto PRODES/INPE, mediante o monitoramento por satélite do desmatamento na Amazônia Legal (carta imagem em id. 724616020 – Pág.24); quanto a esse ponto, vale destacar a existência de orientação do Conselho Nacional de Justiça para que, em ações ambientais, os dados de sensoriamento remoto e informações obtidas por satélite sejam aceitos como

provas (art. 1º da Recomendação CNJ nº99/2021, art. 11 da Resolução CNJ nº433/2021 e arts. 1º e 2º da Recomendação CNJ nº145/2023).

Conforme o Laudo Técnico nº 886/2021, elaborado pelo Centro Nacional de Perícia do Ministério Público Federal, entre os anos de 2011 e 2020 aferiu-se dentro do PAE Antimary a ocorrência de polígonos de desmatamento, que totalizam 13.921,98 hectares.

Feito o cotejo da área total desmatada com os registros do Cadastro Ambiental Rural (CAR), foi constatado que **94,18hectares** estão inseridos na área correspondente ao CAR AM-1300706-A6E179D6B7994A6FAD2CE73343B676D9 (Colônia 4 irmãos) (id. 724616020 – Pág.56/57).

Apesar de o Código Florestal estabelecer a necessidade de prévia autorização para supressão de vegetação (art. 26 da Lei nº12.651/2012), não há prova de obtenção de autorização junto ao órgão ambiental para que fosse realizado o desmatamento da área. Ao prestar informações, o próprio Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) relatou que não expediu autorização para a prática de desmatamento na área (id. 724616036).

Aliás, considerando tratar-se de projeto de assentamento extrativista, o desmatamento a corte raso sequer poderia ser autorizado, por contrariar os fins aos quais foi afetada a área da União.

Diante de tais circunstâncias, está provada a ocorrência de desmatamento ilícito e, por consequência, de dano climático, consistente na supressão ilegal de estoques e sumidouros de carbono, bem como emissões ilegítimas de GEE que decorrem da perda de biomassa florestal, perda de reguladores climáticos.

Contudo, **a autoria do desmatamento não foi suficientemente comprovada em relação à ré Tauane Camurça do Vale.** Embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, prescindindo da demonstração de culpa ou dolo, **é imprescindível a demonstração do nexo causal ou algum vínculo da requerida ou com o desmatamento ou com a área desmatada (aqui para fins de obrigação *propter rem*) para fins de responsabilidade por dano ambiental.**

No caso em análise, o Ministério Público Federal baseou sua imputação de responsabilidade em elementos probatórios frágeis e contraditórios, que não são suficientes para estabelecer o necessário nexo de causalidade entre a conduta da ré e o desmatamento constatado.

Ao examinar detidamente os autos, verifica-se que a acusação está fundamentada quase exclusivamente no extrato de pesquisa do Cadastro Ambiental Rural nºAM-1300706-A6E179D6B7994A6FAD2CE73343B676D9 da área desmatada (id. 724616029 – Pág.6). Contudo, este documento, por si só, não comprova que a ré tenha se declarado efetivamente na posse da área.

Isso porque o laudo técnico que fundamenta a ação contém informações que apontam para **José Milton Onofre dos Santos** como sendo o responsável pela área, tanto no mapa quanto no CAR n. AM-1300706-A6E179D6B7994A6FAD2CE73343B676D9 apresentado (id. 724616020 – Pág.25;56/57). Esta inconsistência não foi devidamente esclarecida pelo autor da ação. Ou seja, ainda que afirme que a área desmatada teria CAR

em nome da requerida, a própria documentação apresentada pelo MPF indica que o CAR estaria em nome de terceiro estranho à relação processual, sem apresentar esclarecimentos de como a área pode ser atribuída à requerida.

A versão apresentada pela defesa ganha credibilidade diante da ausência de outros elementos probatórios que vinculem diretamente a ré ao desmatamento. O depoimento do informante *Sidnei Gomes de Souza*, embora deva ser analisado com as devidas reservas por sua relação com a ré, traz elementos relevantes que corroboram a tese defensiva.

Segundo o informante, a área foi vendida para o Sr. José Milton (conhecido como "Zezão") em 2015/2016, antes do período em que ocorreu o desmatamento. O informante descreveu **que o Sr. Milton tinha como prática habitual adquirir terras para desmatar e posteriormente revender, não possuindo gado na época, apenas "trabalhava com a terra"**. Afirmou ainda que o valor da venda foi de R\$ 35.000,00 por aproximadamente 1.000 hectares, tendo sido pago através da entrega de um quadriciclo.

Este relato é consistente com o padrão de grilagem e desmatamento ilegal na região amazônica, conforme descrito pelo próprio Observatório Ambiental e Territorial do Sul do Amazonas, citado na inicial do MPF. A dinâmica de aquisição de terras para posterior desmatamento e revenda é uma prática conhecida na região, o que confere verossimilhança à versão apresentada pela defesa.

É importante ressaltar que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva em matéria ambiental não dispensa a demonstração do nexo causal:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL . DANO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS . SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURADA . 1. **A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, lastreada pela teoria do risco integral. Essa responsabilidade, contudo, não prescinde do nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador.** Precedentes . 2. A intervenção de terceiro denominada de chamamento ao processo é facultativa. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n . 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2139816 GO 2022/0159757-2, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2024. g.n.)*

No caso em tela, o MPF não logrou êxito em comprovar o nexo causal entre a conduta da ré e o desmatamento verificado, ou o seu vínculo com a área. Ao contrário, os elementos dos autos apontam para a possibilidade concreta de que o desmatamento tenha sido realizado por terceiro, sem a participação ou conhecimento da ré.

A alegação de vinculação formal da ré ao CAR da área, em contrariedade com documentação apresentada pelo próprio MPF, sem outros elementos probatórios, não é

suficiente para estabelecer o nexo causal necessário à sua responsabilização.

Diante desse quadro probatório, não é possível atribuir à ré Tauane Camurça do Vale a responsabilidade pelo desmatamento verificado na área, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários em favor do **MPF** (STF, RE 428.324/DF; STJ, EREsp. 895.530/PR; STJ, AgInt no REsp 1531504/CE; STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP; STJ, AgInt no AREsp 432.956/RJ; STJ, AgInt no REsp 1.531.578/CE; STJ, AgRg noAREsp n. 272107/RJ).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal